



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL



ADIT. AO BOLETIM GERAL Nº 079

29 ABR 10

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- **SEM REGISTRO**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **SEM REGISTRO**

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**
✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO GERAL**
DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 013/2010 - CORREIÇÃO GERAL

O COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c o Art. 107, inciso II da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e;

Considerando o Parecer nº 014/10 – CORREIÇÃO GERAL, de 26 de abril de 2010.

RESOLVE:

1. Conhecer e não dar provimento ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo causídico do SD PM RG 24696 PAULO GILBERTO LIMA DA SILVA, da 5ª CIPM, mantendo a Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina de Portaria nº 019/2007-CD/CorCPR III, publicada em Aditamento ao Boletim Geral nº 031, de 18 de fevereiro de 2010, pelos motivos de convencimento expostos no Parecer nº 014/10 – CORREIÇÃO GERAL, de 26 de abril de 2010;

2. RATIFICAR a punição disciplinar de exclusão a bem da disciplina imposta ao SD PM RG 24696 PAULO GILBERTO LIMA DA SILVA, da 5ª CIPM, mantendo a Decisão Administrativa do Conselho de Disciplina nº 019/2007-CD/CorCPR III;

3. Dar ciência da presente decisão ao SD PM RG 24696 PAULO GILBERTO LIMA DA SILVA, remetendo cópia incontinenti à CorCPR-VII da respectiva ciência. Providencie o Comandante da 5ª CIPM;

4. Publicar a presente decisão administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGeral;

5. Providenciar Portaria de exclusão a bem da disciplina do SD PM RG 24696 PAULO GILBERTO LIMA DA SILVA, uma vez que após a publicação da presente decisão administrativa, ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo. Providencie a DP;

6. Juntar o Parecer e a presente Decisão Administrativa aos autos do referido Processo e arquivá-los no Cartório da CorCPR-VII. Providencie a CorGeral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 26 de abril de 2010.

AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO - CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC**

PORTARIA Nº 044/10/SIND – CorCPC, 23 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 22018 FIRMINO SILVA MENESES, do 10º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 045/10/SIND – CorCPC, 23 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 19453 WANDERLEI DE CASTRO RODRIGUES, do 20º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 046/10/SIND – CorCPC, 23 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 24159 ADÃO MARCOS ESPÍRITO SANTO DE LEMOS, do 1º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 047/10/SIND – CorCPC, 23 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 27251 MAURO SÉRGIO DA SILVA MARTINS, do 10º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 048/10/SIND – CorCPC, 23 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 22040 WENDEL DA SILVA MEDEIROS, do 20º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 049/10/SIND – CorCPC, 23 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 26595 LUIZ CARLOS DOS SANTOS TORRES, do 10º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 050/10/SIND – CorCPC, 23 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 17819 EVERALDO JOSÉ MODESTO LOPES, do 1º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 051/10/SIND – CorCPC, 23 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 9770 JOSÉ DIAS FURTADO, do 20º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 052/10/SIND – CorCPC, 23 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 14883 MAURO DE JESUS SANTOS MIRANDA, do 10º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 053/10/SIND – CorCPC, 23 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 6865 MANOEL DOS REMEDIOS MILEO DE MIRANDA, do 20º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

ADITAMENTO AO BG Nº 079 - 29 ABR 10

PORTARIA Nº 054/10/SIND – CorCPC, 23 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 15237 JOÃO ALEIXO MARTINS, do 1º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 055/10/SIND – CorCPC, 23 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 24333 TERCENIO DUARTE CORDEIRO, do 1º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 056/10/SIND – CorCPC, 23 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 1º SGT PM RG 15624 ROBERTO CARLOS DAS MERCES SOUSA, do 20º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 057/10/SIND – CorCPC, 23 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 12161 SELMA LÚCIA VIEIRA GONÇALVES, do 10º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 058/10/SIND – CorCPC, 23 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 33479 JOÃO DOUGLAS FERREIRA SOARES, do 24º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 059/10/SIND – CorCPC, 26 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 33501 MARCELO PEREIRA SÁ, do 24º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 060/10/SIND – CorCPC, 26 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 33447 LEONARDO EULLER MELO DA CUNHA,
do 10º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 061/10/SIND – CorCPC, 26 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 33460 ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO QUARESMA,
do 1º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 062/10/SIND – CorCPC, 26 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 24353 ELI EDSON MIRANDA DE QUEIROZ, do
20º BPM.

SINDICADO: Policial Militar;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a contar da presente data.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DO IPM de PORTARIA Nº 043/09/IPM – CorCPC

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por intermédio do Presidente da comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por meio da Portaria nº 043/09/IPM – CorCPC, de 30 de novembro de 2009, cujo escopo foi apurar os relatos formulados pela Srª. Maria do Socorro Pantoja Tavares, de que, em tese, no dia 25 de novembro de 2009, por volta das 19h, na Rua Honório José dos Santos, o nacional José Maria Pantoja Tavares e a relatora foram vítimas de agressões físicas e atos arbitrários praticados por policiais militares, fato originado em decorrência de poluição sonora atribuídas as supostas vítimas.

RESOLVO:

1 – Discordar da conclusão a que chegou o Encarregado do IPM e concluir que não há indícios de crime de qualquer natureza e tampouco de transgressão da disciplina policial militar a ser imputado aos policiais militares que foram atender uma ocorrência de poluição sonora no dia 25 de novembro de 2009, por volta das 19h, na Rua Honório José dos Santos, uma vez que restou provado no bojo dos autos, que o nacional José Maria Pantoja Tavares desacatou a guarnição de serviço, interferindo na ação policial militar no momento em que era determinado que o som do veículo de um dos convidados do aniversário de seu sobrinho, razão pela qual foi necessário sua condução para a Delegacia algemado, devido ter oferecido resistência, assim com a Srª. Maria causou tumulto no local vindo a lesionar-se sozinha quando tentava impedir a condução de seu irmão para a Delegacia;

2 – Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Estadual e arquivar a 2ª e 3ª vias dos autos no Cartório da CORREG. Providencie a CorCPC;

3 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral da PMPA. Providencie a AJG.
Belém-PA, 20 de abril de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 016/10 – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 30315 RENATO MORAES DA CUNHA, por meio da Sindicância de Portaria nº 016/10/SIND – CorCPC, com o escopo de apurar os fatos ocorridos o dia 20 de setembro 2009, por volta das 14h30, em via pública, no bairro do Bengui, onde, em tese, o Sr Diego das Neves Costa da Silva Balieiro, fora vítima de agressão física praticada, em tese, por PPMM.

RESOLVO:

Discordar da conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, e concluir que a apuração ficou prejudicada; em decorrência, do suposto ofendido, não ter interesse em prosseguir com a denúncia, conforme consta a fls.09, não havendo, portanto, nos autos um conjunto probatório mínimo necessário para que se inicie uma perquirição administrativa, com vistas à imputação de responsabilidade administrativa;

Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.
Belém - PA, 26 de abril de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 048/09 – SIND – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 31151 PABLO RAFAEL PADILHA, do 20º BPM, com escopo de atender a solicitação do Ministério Público no sentido de apurar em quais circunstâncias se deram os fatos narrados na documentação anexa, relativos à supostas agressões causadas por Policiais Militares ao menor T.N.G.M.Os fatos

teriam ocorridos quando a vítima foi detida após ter praticado um ato infracional, juntamente com o nacional RAMDSON, conforme Ofício nº 054/09/MP.

RESOLVO:

1- Concordar com o Encarregado da Sindicância, de que não há indícios de crime de natureza militar, e nem indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, praticado pelo CB PM RG 16502 JOSÉ LEONI DIAS CORREA, CB PM RG 24414 GEORGE SARGES CAVALHEIRO, e CB PMRG 19979 MARCO ANTÔNIO ROCHA DE OLIVEIRA, todos do 20º BPM, em virtude de ter ficado comprovado nos Autos, insuficiência de provas, pois o menor ofendido T.N.G.M., que estava na companhia de um adulto RAMDSON CRISTÓVÃO LESTON COSTA, autuados por prática de assalto, o menor teria sido vítima de agressão física pelos referidos policiais militares, porém quando solicitado sua apresentação para prestar depoimento, deixou de comparecer por duas vezes, conforme Certidão (fls 60 e 82).

2- Arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC;

3- Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPC;

Belém – PA, 23 de Abril de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 073/08/SINDICÂNCIA – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 27.209 EDSON BAILÃO RIBEIRO, do 1º BPM, com escopo de apurar como se deram os fatos envolvendo o MAJ QOBM Almeida, vítima de assalto praticado por adolescente, que fora apreendido e apresentado a DATA, por policiais militares, uma hora após o transcorrido do fato, com uma arma de brinquedo.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão do Encarregado da Sindicância de que não há indícios de crime de nenhuma natureza e tampouco transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído a qualquer policial militar pertencente ao 2º BPM, em virtude, dos referidos militares terem agido dentro das normas vigentes no atendimento a ocorrência, ou seja, após a apreensão do adolescente infrator suspeito, este fora conduzido a DATA para os procedimentos de Lei, e em relação ao armamento apresentado (revolver cal. 38 de brinquedo), ocorre ausência de provas materiais e/ou testemunhais que comprovem que o armamento utilizado no ato do assalto tratava-se de um revólver de verdade e não o de brinquedo que fora apresentado. Destarte, constata-se que os policiais militares envolvidos na ocorrência agiram no estrito cumprimento do dever legal, ao atenderem solicitação de um cidadão que fora vítima de violência (roubo), o qual era oficial do corpo de Bombeiros Militar do Estado;

Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém - PA, 23 de abril de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 096/09/SINDICÂNCIA – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 31.134 DIMITRI DE OLIVEIRA BRAGA, do 10º BPM, com escopo de apurar como se deram os fatos narrados no Ofício nº. 1007/2008/OUV/SSP/PA, remetendo cópia de matéria jornalística publicada no jornal “Diário do Pará”, do dia 26 de agosto de 2008, informando sobre o baleamento no nacional Cleiton Dias Nascimento, fato ocorrido no Distrito de Icoaraci, em Belém, e que teria envolvimento de policiais militares.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, de que há indícios de crime militar por parte do 2º SGT PM RG 16.665 ODEBI GOMES PEREIRA, do 10º BPM, por ter, em tese, no dia 25 de agosto de 2008, por volta das 03h30, quando devidamente escalado como comandante da VTR 2089, as proximidades da loja Makel, ao interceptar a ação de meliantes que empreenderam fuga, um a pé e o outro, identificado posteriormente como sendo o nacional Cleiton Dias Nascimento, vulgo “GEGECO”, que fugiu em uma motocicleta HONDA/FAN/125 de cor preta, de placa JVO5638, veio a persegui-lo com a viatura, e ao emparelharem os dois veículos, “GEGECO” sacou uma pistola cal. 40, apontando-a em direção a GU, momento em que o graduado o atingiu com um disparo de arma de fogo tipo Fuzil Magal, que o fez jogar a motocicleta no chão e correr a pé, sendo alcançado, detido, socorrido e encaminhado ao HPSM do Guamá, onde ficou internado, sendo apreendido a motocicleta, uma pistola PT 940, cal. .40, nº. STJ 81421, com registro da PMPA, que foram apresentados, juntamente com o Sr. Leonilson Bitencourt Maciel, proprietário da motocicleta e vítima do roubo, na 8ª Seccional Urbana de Icoaraci para os procedimentos legais;

Concordar que não houve indícios de transgressão da disciplina policial militar a ser imputado a qualquer policial militar envolvido na ocorrência, em virtude dos milicianos terem agido no estrito cumprimento do dever legal e defesa própria, repelindo injusta agressão iminente;

Remeter a 1ª Via dos autos a JME e arquivar a 2ª Via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém-PA, 20 de abril de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 140/09/SIND – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º SGT PM RG ANTONIO CARLOS DA SILVA TEIXEIRA, do 2º BPM, com escopo de apurar, como se deram os fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2009, por volta de 17h30, no Conjunto Bosque Araguaia Alameda O, casa nº 507, bairro do Tapanã, no município do Belém, em que a Srª. Rosângela Campelo Rodrigues, relata que foi vítima, em tese, de ameaça, por parte de Policial Militar;

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância de que as apurações restaram prejudicadas, em virtude da inexistência de um conjunto probatório mínimo que ratifique as condutas imputadas a um policial militar pela Srª. Rosângela Campelo

ADITAMENTO AO BG Nº 079 - 29 ABR 10

Rodrigues, em Boletim de Ocorrência Policial, haja vista, a desistência voluntária da referida senhora em prosseguir com as denúncias, conforme fls. 08 dos presentes autos;

Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito à AJG.

Belém-PA, 23 de abril de 2010

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 149/09-CorCPC

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 2º SGT PM RG 21395 ANTONIO MARIA MACHADO SANTIBANEZ, do 1º BPM, com o fito de apurar como se deram os fatos ocorridos no dia 27 de abril 2009, por volta das 19h15 na Av. Magalhães Barata s/n, em que a VTR 2083/22ª ZPOL- 24º BPM foi envolvida em acidente de trânsito que resultou no atropelamento da Srª Maria Luiza Cabral Lobato e Srª Jeane Sales Alves.

RESOLVO:

1 – Concordar em parte com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância e decidir que:

a) Com base no conjunto probatório presente nos autos, há indícios de crime de lesão corporal culposa atribuída ao CB PM RG 20177 ROSILDO MALCHER PÔJO, do 24º BPM, haja vista, o referido policial militar ter atropelado no dia 27 de abril 2009, por volta das 19h15 na Av. Magalhães Barata s/n, quando conduzia a VTR 2083/22ª ZPOL- 24º BPM as Srª Maria Luiza Cabral Lobato e Srª Jeane Sales Alves.

b) Não há indícios de transgressão da Disciplina Policial Militar a atribuir ao CB PM RG 20177 ROSILDO MALCHER PÔJO, do 24º BPM, motorista da VTR 2083/22ª ZPOL- 24º BPM, haja vista não ter ficado caracterizado dolo por parte do militar estadual durante o acidente de trânsito, que teve como vítimas as nacionais Srª Maria Luiza Cabral Lobato e Srª Jeane Sales Alves, bem como, tal ação não se demonstrou prejudicial a disciplina policial militar ou a nossa instituição, pois tal fato, é decorrente de situações corriqueiras que qualquer pessoa pode estar sujeita, aliado, ainda, ao mau tempo que se passava naquele dia. Não sendo razoável, portanto, responsabilizar administrativamente o militar por tal fato, haja vista, que o mesmo já estar prestando conta com a justiça comum pela ocorrência de tal fato.

2 – Deixar de remeter a 1ª via dos autos a Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital do Estado, haja vista, tal fato já ter sido apurado através do TCO Nº 247/2009.000266-9. Providencie a CorCPC.

3 – Juntar a presente Solução a 1ª e 2ª via dos autos, arquivando no Cartório. Providencie a CorCPC.

4- Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito à AJG.

Belém-PA, 23 de abril de 2010

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 156/09 – SIND – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 2º SGT PM RG 22018 FIRMINO SILVA MENESES, do 10º BPM, com escopo de apurar como se deram os fatos ocorridos no dia 15 de Junho de 2009, no Gizas Bar e Lanchonete, localizado na 5ª Linha do Tenoné, que segundo o relato do Sr. Ailson Souza da Silva, foi vítima, em tese, de abuso de autoridade, perpetrada por Policial Militar, conforme BOPM nº 463/2009..

RESOLVO:

1- Concordar com o Encarregado da Sindicância, de que não há indícios de crime de natureza militar, e nem indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser imputado ao CB PM RG 22199 SINDEVAL SANTOS MIRANDA e CB PM RG 21398 SILVIO ROBERTO REZENDE DE QUEIROZ, ambos do 10º BPM, em virtude de ter sido comprovado nos Autos, insuficiência de provas, pois a ofendida Sra. Lindalga da Silva Castelo, ter desistido espontaneamente de prosseguir na denúncia, conforme (fl 10).

2- Arquivar a 1ª e 2ª vias dos Autos na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3- Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito AJG.

Belém – PA, 23 de Abril de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 165/09/SINDICÂNCIA – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 3º SGT PM RG 10.647 EDSON JUAREZ DA SILVA, do 20º BPM, com escopo de apurar como se deram os fatos narrados no Ofício nº. 0665.2009.OUV.SSP.PA, remetendo cópia de matéria jornalística publicada no jornal “O Liberal”, do dia 05 de maio de 2009, informando sobre o baleamento no nacional Leonardo Pantoja Almeida, fato ocorrido no bairro do Jurunas, em Belém, e que teria envolvimento de policiais militares.

RESOLVO:

Concordar em parte com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, uma vez que há indícios de crime militar por parte do 3º SGT PM RG 17.020 EDSON CAMPOS DE LIRA, DO 20º BPM/4ª ZPOL, por ter, em tese, no dia 04 de maio de 2009, por volta das 11h, quando devidamente escalado como comandante da VTR 2068, e ao atender uma ocorrência de roubo na Rua Honório José dos Santos com Rua Caripunas, realizado o cerco aos suspeitos, sendo um deles adolescente e outro, o nacional Leonardo Pantoja Almeida, que foi algemado e colocado no interior da viatura, sendo que no deslocamento a Seccional da Cremação, na esquina da Rua Nova com a Travessa Apinajés, Leonardo conseguiu soltar uma das mãos e empreender fuga enquanto a viatura se encontrava parada no sinal, vindo a ser alcançado pelo CB PM JESSÉ, com quem se agarrou, em uma tentativa de sacar sua arma, sendo contido por um disparo de arma de fogo pelo 3º SGT PM EDSON, que veio a atingir a coxa direita da vítima, sendo levado pela guarnição para o Pronto Socorro do Guamá para atendimento médico e posteriormente conduzido à Seccional da Cremação, onde foi autuado em flagrante delito;

Concordar que não houve indícios de transgressão da disciplina policial militar a ser imputado a qualquer policial militar envolvido na ocorrência, em virtude dos milicianos terem agido no estrito cumprimento do dever legal e defesa de outrem;

Remeter a 1ª Via dos autos a JME e arquivar a 2ª Via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.
Belém-PA, 20 de abril de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 173/09 – SIND – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 2º SGT PM RG 16099 PAULO SOUSA DA SILVA, 20º BPM, com o escopo de apurar os fatos que envolveram suposta agressão do Sr. Max Inésio Gomes da Costa, ocorrido no dia 25 de novembro de 2009, por volta das 04h30 na sede do “Bole-Bole” e atribuída a uma guarnição policial militar, conforme BOPM 819/2009.

RESOLVO:

Concordar com o Encarregado da Sindicância, de que há nos Autos insuficiências de provas que comprovem prática de indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, e indícios de crime de qualquer natureza, a serem imputados por policiais militares, pois o Sr. Max Inésio Gomes da Costa, desistiu espontaneamente de prosseguir na denúncia (fls 22), ressaltando que os nomes dos policiais militares relatados pelo ofendido, durante a apuração ficou comprovado que não estavam de serviço no dia, e não fazem parte do efetivo do 20º BPM.

2- Arquivar a 1ª e 2ª vias dos Autos na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3- Publicar presente Solução em Boletim Geral. Solicito AJG;
Belém – PA, 23 de Abril de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 177/09 – SIND – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 3º SGT PM RG 22576 MARCELO ALMEIDA DO NASCIMENTO, do 2º BPM, com o escopo de apurar o fato ocorrido no dia 23 de agosto de 2009, em via pública, onde em tese, o adolescente J.J.S.N., foi agredido fisicamente por policiais militares.

RESOLVO:

1- Concordar com o Encarregado da Sindicância, de que há indícios de crime de natureza comum, e indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, praticado pelo SD PM RG 35038 ALAN MÁRCIO BARBOSA ROLDÃO do efetivo do 2º BPM, e do SD PM RG 32547 ROBSON DE SOUZA BARBOSA, do efetivo do 6º BPM, por ter ficado comprovado nos Autos, que ambos ofenderam a integridade física ou a saúde do adolescente J.J.S.N., no dia 23 de agosto de 2009, em via pública, conforme exame de corpo de delito nº 26.526/2009.

2- Remeter a 1ª via a Coordenadoria de Promotoria Criminal da Capital Providencie a CorCPC;

3- Remeter a 2ª via dos Autos, ao Cartório da Corregedoria Geral, disponibilizando ao Presidente do PADS. Providencie a CorCPC;

4- Instaurar Portaria de PADS. Providencie a CorCPC;

5- Publicar presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG;
Belém – PA, 23 de Abril de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 179/09 – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 3º SGT PM RG 24458 ELIEZER ROCHA DE MORAES, por meio da Sindicância de Portaria nº 179/09/SIND – CorCPC, com o escopo de apurar como se deram os fatos ocorridos no dia 09 de setembro 2009, por volta das 20h00, dentro do Bar “Caçula”, bairro da Marambaia, onde, em tese, a Srª. Maria das Graças Farias, foi vítima de abuso de autoridade, perpetrados por PPM;M;

RESOLVO:

Discordar da conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância e concluir que a apuração ficou prejudicada, em decorrência, da suposta ofendida, não ter interesse em prosseguir com a denúncia, conforme consta a fls.16, não havendo, portanto, nos autos um conjunto probatório mínimo necessário para que se inicie uma perquirição administrativa, com vistas à imputação de responsabilidade administrativa;

Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.
Belém - PA, 26 de abril de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 188/09/SIND – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 2º SGT PM RG 15237 JOÃO ALEIXO MARTINS, do 1º BPM, com escopo de apurar, como se deram os fatos ocorridos no dia 05 de novembro 2009, por volta das 12h00, na Trav. Djalma Dutra, bairro Telégrafo, onde, em tese, o Sr Diego Fábio Santos Cardoso, foi vítima de ameaça, por parte PPM;M;

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância de que as apurações restaram prejudicadas, em virtude da inexistência de um conjunto probatório mínimo que ratifique as condutas imputadas a um policial militar pelo Sr. DIEGO FÁBIO SANTOS CARDOSO, em Boletim de Ocorrência Policial, haja vista, a desistência voluntária do referido senhor em prosseguir com as denúncias, conforme fls. 11 dos presentes autos;

Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito à AJG.

Belém-PA, 23 de abril de 2010

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 215/09 – SIND – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 3º SGT PM RG 12272 EDIOBERTO JOSÉ VELOSO DA SILVA, do 24º BPM, com escopo de apurar os fatos ocorridos no dia 1º de setembro de 2009, por volta das 10h30, na Passagem Samauma, no bairro da Pratinha II, onde, em tese, o Sr. Natanael da Silva Balieiro, fora vítima de agressão física por parte de PPMM, conforme BOPM nº 660/2009.

RESOLVO:

1- Concorde com o Encarregado da Sindicância, de que não houve indícios de crime de natureza militar, e nem indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, praticado pelo CB PM RG 22305 EDILSON BRAGA MIRANDA e CB PM RG 24007 EDILSON DE JESUS FERREIRA, ambos do efetivo do 24º BPM, por nos Autos constarem insuficiência de provas, pois o ofendido Sr. Natanael da Silva Balieiro, quando solicitado o seu comparecimento para prestar depoimento a fim de esclarecer os fatos, o ofendido não compareceu e nem informou o motivo de sua falta por duas vezes (fls 9 e 20), ressaltando ainda, que sua genitora Eliete do Socorro Lima da Silva, informou que seu filho Sr. Natanael encontra-se em local incerto e não sabido conforme (fl 30).

2- Arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a Cor CPC;

3- Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPC;

Belém – PA, 23 de Abril de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 218/09 – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do CAP QOPM RG 28182 CLAUDMAR ELPÍDIO FERREIRA DIAS, por meio da Sindicância de Portaria nº 218/09/SIND – CorCPC, com o escopo de apurar os fatos ocorridos no dia 05 de agosto 2009, por volta das 17h30, no Residencial Campos Elizuis, no bairro do Tapanã, onde, em tese, a nacional Sonia Maria Barbosa de Oliveira, fora vítima de violação de domicílio praticado por PPMM;

RESOLVO:

Discorde da conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância e concluir que a apuração ficou prejudicada, em decorrência, da suposta ofendida, não ter interesse em prosseguir na denúncia, conforme consta a fls.11, não havendo, portanto, nos autos um conjunto probatório mínimo necessário para que se inicie uma perquirição administrativa, com vistas à imputação de responsabilidade administrativa;

Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém - PA, 26 de abril de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 224/08/SIND – CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio da 2º SGT PM RG 19538 LÍDIA FREITAS NAZARETH, do 20º BPM, com escopo de apurar, denúncias do então adolescente J. A. S. G., de 17 anos de idade, perante a 2ª Vara Cível, Juizado da Infância e Juventude, de que no dia 25 MAI 08, por volta das 21h00, na Rua Três de Maio, com a Bernardo Sayão, bairro da Cremação, teria sido agredido fisicamente por policiais militares da 4ª ZPOL/20º BPM, quando de sua apreensão, após ter participado, em companhia de mais três pessoas, de um assalto, com uso de arma de fogo, a um grupo de pessoas que estavam na Praça Princesa Isabel no bairro de Condor;

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou a Encarregada da Sindicância de que as apurações restaram prejudicadas, em virtude da inexistência de um conjunto probatório mínimo que ratifique as condutas imputadas aos policiais militares pelo nacional JONATHAN ADRIANO DOS SANTOS GONÇALVES, perante a 2ª Vara Cível, Juizado da Infância e Juventude, haja vista, o não comparecimento deste perante a Encarregada do procedimento, mesmo sendo oficiado por duas vezes para que comparecesse, sendo tais documentos recebidos por sua genitora, conforme fls. 45 e 53 dos presentes autos. Corroborado ainda, ao fato dos policiais militares terem agido de acordo com a Lei, conforme Auto de Apreensão de Ato Infracional nº 274/2008.000709-1, tombado em 26/05/2008, (fls. 15 a 35).

Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito à AJG.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPC

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA Nº. 013/2006-COR CPC.

O Comandante Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 113, da Lei Ordinária nº 6.833/06 - CEDPM; e atendendo aos preceitos constitucionais do Art.5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e:

Considerando o Parecer do CD nº 013/2006-CorCPC, de 19 JUN 06;

RESOLVE:

1 - CONCORDAR com os membros do Conselho de Disciplina de Portaria nº 013/2006 – CD/CorCPC de que nos fatos apurados verifica-se indícios de crime militar, bem como houve cometimento de transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, visto que se depreende dos autos que o policial militar CB PM RG 24.431 MARCOS ANTÔNIO MARQUES AZEVEDO, do 2º BPM, esteve presente no dia 18 de janeiro de 2006 na sede FARMACESO, munido de seu contracheque forjado e entregue à atendente, voluntária civil Dilvanete Moreira Soares, tentando ludibriá-la para realizar compras, só não se concretizando por ter sido detectado irregularidades no desconto.

2. Com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, art. 31, § 2º, incisos II, III e VI, a transgressão, é de natureza GRAVE, pois foi atentatória à instituição e ao Estado, afetou o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, bem como é definido como crime. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor não lhes são favoráveis, pois o transgressor possui em seus 14 anos de carreira policial militar, 18(dezoito) punições disciplinares, sendo que uma delas são de fatos semelhantes ao desta punição, por ter falsificado um atestado médico expedido pela Diretoria de Saúde da PMPA; as causas que determinaram a transgressão não lhes são favoráveis, pois a alegação de que não teria recebido o seu contracheque na tesouraria do 2º BPM não se confirma, pois o exame grafotécnico realizado pelo processado ficou evidenciado a autenticidade de sua rubrica; a natureza dos fatos e atos que a envolveram não lhes são favoráveis, haja vista, o processado ter ido a FARMACESO munido de seu contracheque, após adulterá-lo, para realizar compras, tentando ludibriar a atendente. Ressaltando que não houve prejuízo a administração em decorrência de ter sido detectado um desconto elevado e irregularidades no documento; as conseqüências que dela possam advir não lhes são favoráveis, pois a transgressão em questão fere os mais elementares princípios da ética policial militar, pois se não reprimido, tal fato serviria como exemplo negativo à tropa miliciana, indo de encontro aos pilares de hierarquia e disciplina que sustentam a Instituição PM. Com ATENUANTES do art. 35, inciso I e AGRAVANTES do art. 36, incisos II e VII; não se apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do art 34, tudo da Lei Estadual nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006, haja vista que no conjunto probatório, carreados no processo, não foi constatado motivo de força maior ou caso fortuito plenamente comprovado;

3. Destarte, com sua conduta delitativa, o acusado infringiu o art. 114, inciso III e IV, c/c o art. 37, incisos XXI, XXIV, CI, CIV, CVII, c/c o art. 18, incisos VII, XI, XVIII, XXXI, XXXV e XXXVI, tudo da Lei Estadual nº 6.833/06 – Código de Ética da PMPA, configurando transgressão de natureza GRAVE.

4 – EXCLUIR A BEM DA DISCIPLINA, com base nos Art. 39, inc. VI e Art. 45 § 2º, o CB PM RG 24431 MARCO ANTÔNIO MARQUES AZEVEDO, do 2º BPM, uma vez que o referido miliciano cometeu ato que afeta a HONRA PESSOAL, o PUNDONOR POLICIAL MILITAR e o DECORO DA CLASSE, estando sua transgressão prevista na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), no art. 114, incisos III e IV, c/c o art. 37, incisos XXI, XXIV, CI, CIV, CVII, e ainda, c/c o art. 18, incisos VII, XI, XVIII, XXXI, XXXV e XXXV. Providencie a DP;

5. Tome conhecimento e providências o Comando do 2º BPM no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a presente decisão, remetendo cópia, incontinenti, à Corregedoria Geral da PMPA dessa intimação. Providencie o Comandante do 2º BPM;

6. Que seja oportunizado prazo recursal ao Policial Militar em tela, de acordo com o que prevê o Art.144, §§1º e 2º, da Lei nº 6.833/06 de 13 FEV 2006.

7. Tome conhecimento e providências a Diretoria de Pessoal, após o decurso do prazo recursal de 05 (cinco) dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente por meio de publicação em boletim. Providencie o Diretor de Pessoal da PMPA;

8. Publicar a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a Corregedoria Geral;

ADITAMENTO AO BG Nº 079 - 29 ABR 10

9. Juntar o Parecer do CD nº 013/06–CorCPC e esta Decisão Administrativa, aos autos do CD de Portaria nº 013/2006/-CorCPC, arquivando-os. Providencie a Corregedoria Geral. Belém/PA, 29 de março de 2010.

AUGUSTO EMANOEL CARDOSO LEITÃO – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS Nº 031/2009/PADS/CorCPC

ACUSADOS: 2º SGT PM RG 18637 GERSON VITORIANO DE OLIVEIRA E O CB PM RG 12767 JOELCIO RODRIGUES – 10º BPM

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 18108 CLÁUDIO ROBERTO GUIMARÃES MATIAS – 20º BPM

DOCUMENTO ORIGEM: Solução de Sindicância de Portaria Nº 006/2009/SIND-CorCPC, e seus anexos.

DEFENSOR: ALINE MARTINS DA COSTA OAB/PA Nº 13.372

ASSUNTO: Solução de PADS

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), com o escopo de apurar o cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar do CB PM RG 12767 JOELCIO RODRIGUES do 10º BPM, por ter, em tese, na noite do dia 14 de fevereiro de 2008, efetuado disparos de arma de fogo em via pública, detido a nacional Bolnara dos Passos Souza, conduzindo-a à Seccional Urbana de Icoaraci, exigido e recebido a quantia de R\$ 500,00 (QUINHENTOS) reais, e, posteriormente, liberado a nacional Bolnara dos Passos Souza daquela especializada sem que procedimento algum fosse formalizado, e do 2º SGT PM RG 18637 GERSON VITORIANO DE OLIVRIRA do 10º BPM, por ter, em tese, no exercício da função de Comandante da GUPM, deixado de adotar medidas na esfera de suas atribuições e permitido, em consequência de sua omissão, que policial militar sob seu comando tivesse praticado atos que macularam as normas procedimentais exigíveis no âmbito da PMPA, bem como o ordenamento Jurídico ora vigente.

RESOLVO:

1 - Discordar do Parecer do Presidente do PADS, e concluir que há indícios de crime de natureza militar, e Transgressão da Disciplina Policial Militar, a serem atribuídos ao 2º SGT PM RG 18637 GERSON VITORIANO DE OLIVEIRA e o CB PM RG 12767 JOELCIO RODRIGUES ambos do efetivo do 10º BPM, em virtude de ter ficado comprovado nos Autos, que no dia 14 de setembro de 2008, por volta das 23h, o CB PM JOELCIO, ter agido com excesso ao atender uma ocorrência policial, em abordagem em via pública com disparo de arma de fogo, podendo ter vitimado inocentes, ato contínuo detido a Sra. Bonalra dos Passos Souza, vindo a produzir lesões corporais na mesma, na presença de seu Comandante imediato SGT VITORIANO, que deixou de tomar as providências cabíveis na esfera de suas atribuições, permitindo com sua omissão que o fato ilícito se concretizasse, por conseguinte conduziram para Seccional Urbana de Icoaraci todos os envolvidos, sendo que ambos os Policiais Militares exigiram e receberam importância pecuniária, para que não fosse formalizado qualquer procedimento.

2- Deixar de punir os referidos Policiais Militares, em virtude de ter praticado, em tese, atos que ferem frontalmente, a honra pessoal, o pundonor Policial Militar, e o Decoro da Classe, previsto no Artigo 114, incisos III, IV e V, por ter infringido, em tese, os incisos III, V, VII, IX, XI, XV, XVIII, XX, XXIII, XXIV, XXXIII e XXXVI, do Artigo 18, além de haver a possibilidade de estar

incurso nos incisos VIII, IX, XXI, XXIII, XXV, LVIII, CI, CII, CIII, CIV e CXVIII, do Artigo 37 do CEDPM, e sugerir ao Ilmº Sr. Corregedor Geral, instauração de Conselho de Disciplina, para julgar a permanência nas fileiras da PMPA, do 2º SGT PM RG 18637 GERSON VITORIANO DE OLIVEIRA e o CB PM RG 12767 JOELCIO RODRIGUES ambos do efetivo do 10º BPM, em virtude da prática, em tese, dos fatos descritos do item 1 da presente Solução..Providencie a CorCPC;

3- Remeter a 1ª via dos Autos a JME, Providencie a CorCPC;

4- Remeter a 2ª via ao Cartório da Corregedoria Geral, disponibilizando os Autos ao Presidente do Conselho de Disciplina. Providencie a CorCPC;

5- Publicar a Presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG

Belém – PA, 23 de Abril de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/10 - CorCPC

Assunto: Recurso Disciplinar de Reconsideração de Ato.

Interessado: CB PM RG 28.229 MÁRCIO RENATO SILVA SOUZA, do 1º BPM.

Referência: PADS de Portaria nº 023/PADS – CorCPC, que teve como Encarregado o 3º SGT PM RG 16.585 SILVANA ASSUNÇÃO AS LUZ – 2º BPM.

DA DECISÃO RECORRIDA

O CB PM RG 28.229 MÁRCIO RENATO SILVA SOUZA, do 1º BPM., já devidamente qualificado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 023/10/PADS – CorCPC, através d Sr. Alessandro Dias Grandim, Advogado – OAB/PA nº 15.702, interpôs recurso de RECONSIDERAÇÃO DE ATO da punição que lhe foi aplicada, conforme fez público o BG nº 19/10, de 10 de JAN de 2010, de vinte e cinco dias de PRISÃO DISCIPLINAR.

DO RECURSO

recorrente interpôs recurso no dia 18 de Janeiro de 2010, protocolado na Corregedoria Geral, o qual foi verificada a observância do atendimento dos pressupostos do recurso, para fins de conhecimento e análise do mérito, sendo requerido o seguinte:

a) Que seja recebido o presente Recurso de Reconsideração de Ato;

b) Foi requerido a Absolvção do recorrente, pela apresentação de motivos plenamente plausíveis, descaracterizando, por conseguinte, a prática de transgressão de disciplina;

c) Em sendo diverso o entendimento, requer que a punição ora aplicada ao recorrente seja cominada na forma do Art. 61 da Lei 6.833/2006 Código de Ética e Disciplina, que dispõe que o juízo da autoridade que aplicou a punição, poderá a mesma, devidamente motivada e publicada em Boletim, ser convertida em prestação de serviço extraordinário, desde que não implique prejuízo para a administração;

d) Acaso ultrapassado o pedido anterior, que seja atenuada a sanção aplicada ao recorrente para punição de REPREENSÃO, em decorrência dos argumentos dantes expostos, sendo 25 (vinte e cinco) DIAS DE PRISÃO, uma punição desarrazoada e Desproporcional para o caso em comento examinada.

DO DIREITO

Da análise do recurso em tela, tem-se que:

As argumentações do ora recorrente já eram conhecidas por ocasião do processamento do PADS, sendo consideradas durante a análise do procedimento, portanto, a

decisão administrativa do citado PADS, e a conseqüente punição disciplinar encontram-se respaldadas de total e completa legalidade, tendo em vista que ao policial militar foi proporcionado o devido processo legal por meio de um Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, onde também lhe foi assegurado a ampla defesa e o contraditório. Havendo, portanto, por parte deste Órgão Correcional, a busca pela verdade, a qual foi alcançada pelos meios legítimos reconhecidos pelo Direito.

Temos que o ora recorrente apresenta em seu recurso fato novo, o de que tramita na Vara Especial de Trânsito Ação de Indenização processo sob nº 2009.10005823, em que o mesmo assume o ´rejuízo causado a outra parte.

Destarte, o Pedido de Reconsideração de Ato basear seu pedido em motivos plausíveis, a reparação do dano causado, tal assertiva contribui para o juízo de convicção de que restou provado que o militar assumiu o ônus proveniente do fato demonstrando perfeitamente no PADS, onde apontou sua culpabilidade, ressalta-se que apesar da transação ocorrida em fórum cível, não há repercussão na administração, desta feita os motivos apresentados não são fatos que corroborem para exclusão da culpabilidade e seus reflexos diretos e indiretos. O enquadramento da punição imposta ao acusado, foi observado o constante no Art. 33, do Código de Ética e Disciplina da PMPA, o qual dispõe que no julgamento das transgressões, devem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que atenuem e/ou a agravem, diante dos fatos e a respeito dos relevantes serviços prestados a comunidade pelo acusado, é importante ressaltar o teor do inciso I, do Art. 35 do CEDPM, visto que tal conduta foi avaliada durante o enquadramento do punido, tanto assim, que a mesma consta como circunstância atenuante no citado enquadramento:

Art. 35. São circunstâncias atenuantes:

I – bom comportamento;

Estando dentro do que prescreve o art 50 do CEDPM:

Art. 50. A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

I – A punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos limites

a)...

b)...

c) de onze dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão grave; (grifamos)

Finalmente, resta esclarecer que o pedido do recorrido que, pleiteia a atenuação da punição aplicada de Prisão para Repreensão não encontra suporte jurídico, quando do fato resulta cometimento de crime de acordo com o que preceitua o Art 31, § 2º inciso VI, que se vê adiante:

Pressupostos para a classificação

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte:

§ 2º De natureza "GRAVE", quando constituírem atos que:

VI – Também sejam definidos como crime;

DA DECISÃO

No uso de minhas atribuições legais e face o acima exposto:

RESOLVO:

1. Conhecer e dar provimento parcial ao requerimento interposto pela defesa do interessado, pelas razões acima expostas;

ADITAMENTO AO BG Nº 079 - 29 ABR 10

2. Diante do anúncio de fatos novos de que o requerente ora responde a processo na Vara Especial de Trânsito Ação de Indenização processo sob nº 2009.10005823, e mensurando as conseqüências dos fatos ocorridos, desagravo a punição de 25(vinte e cinco) dias de prisão para 11 (onze) dias de prisão;

3. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;

4. Solicitar ao Sr. Comandante do 1º BPM, que dê ciência desta Decisão Administrativa ao acusado e que a punição imposta por este Presidente da CorCPC seja cumprida conforme publicação constante no BG nº 211/07, de 14 de NOV de 2007;

5. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 023/PADS – CorCPC e arquivá-la no Cartório da CORREG. Providencie a Cor CPC.

Belém-PA, 05 de março de 2010.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM RG 13.869
PRESIDENTE DA CORCPC

✓ COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE

RESENHA DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 005/10 – CORCPE, DE 22 DE ABRIL DE 2010

ENCARREGADO(A): 2º TEN QOPM RG 33.457 SAMIR DO NASCIMENTO HEJAIJ, do BPA;

2. OFENDIDO(A): Srª. Eliete da Silva Barbosa;

3. ORIGEM: Memorando nº 104/10 – CorCPR II e seus anexos (Mem. nº 064/10 – CorCPR II, Mem. nº 002/10 – CPP e seus anexos).

4. PRAZO DE CONCLUSÃO: BOPM nº 251/2010 – Registro e seus anexos (Ofício nº 169/2010 – Registro e cópia de Requisição/ Resultado da Perícia nº Tombo 2/ 2010.000121-6).
Belém, 22 de abril de 2010.

LUÍS CLEBER ACÁCIO BARBOSA – TEN CEL PM RG 16248
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPE

✓ COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME

PORTARIA DE PADS Nº 015/2010/CorCME.

PRESIDENTE: SUBTEN PM RG 11082 MANUEL SANTANA DO NASCIMENTO FERREIRA, do BPOT;

ACUSADO: CB PM RG 17611 MARCOS VINICIOS DA COSAT SILVA;

FATO: para apurar o cometimento ou não de transgressão de Disciplina Policial Militar, atribuída ao CB PM RG 17611 MARCOS VINICIOS DA COSAT SILVA

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 26 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR- TEN CEL QOPM.

Presidente da Comissão ode Corregedoria do CME

PORTARIA DE PADS Nº 026/2010/CorCME.

PRESIDENTE: CAP QOPM 24964 FABRÍCIO SILVA BASSALO, do BPCHOQ;

ACUSADO: CB PM RG 17627 AÉLIA PEREIRA RODRIGUES, do HME;

FATO: para apurar o cometimento ou não de transgressão de Disciplina Policial Militar, atribuída a CB PM RG 17627 AÉLIA PEREIRA RODRIGUES, do HME, por ter, em tese, usado de má fé para com o CEL PM R/R JOSÉ FIRMINO GOMES, quando teria deixado de honrar compromisso constante em instrumento particular de venda e compra de benfeitoria firmado por ambos, em cuja cláusula segunda estabelecia o repasse ao CEL PM R/R FIRMINO, de um veículo VW Gol Special, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual era objeto de um consórcio junto a Empresa Nova Terra, da qual a Acusada era consorciada, e que deveria ser repassado ao mesmo no ano de 2006, após a quitação de todas as parcelas, o que não ocorreu, causando prejuízo ao citado Oficial;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 26 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCME.

PORTARIA DE PADS Nº 028/2010/CorCME.

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 21159 MARIELZA ANDRADE DA SILVA, do CME;

ACUSADO: CB PM RG 17627 AÉLIA PEREIRA RODRIGUES, do HME;

FATO: para apurar o cometimento ou não de transgressão de Disciplina Policial Militar, atribuída a CB PM IOKANÃ SIQUEIRA TORRES, da CCS/QCG, por ter, em tese, se apropriado indevidamente da pensão de seu filho IOKANÃ JÚNIOR GUIMARÃES TORRES, ao ter procurado a Sr^a. SUELY OLIVEIRA GUIMARÃES, mãe de seu filho, em meados de junho de 2008, e alegado que devido à maioridade de IOKANÃ JÚNIOR, teria entrado na justiça no quartel e devido o seu não comparecimento, quando foi chamada, houve o julgamento a revelia e a mesma perdera o direito a pensão, sendo que o acusado teria passado a receber a pensão de seu filho até março de 2010, quando a Sr^a. SUELY descobriu que o acusado teria se apropriado indevidamente da pensão, tendo o graduado se comprometido a devolver o valor recebido, porém não o fez e ainda teria a ameaçado de agredi-la fisicamente;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 26 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCME.

PORTARIA Nº 032/2010 – SIND/CorCME

PRESIDENTE: 3º SGT PM RG 21198 JARDEL SALES SANTOS, da CIPC;

FATO: Apurar os fatos relatados nos documentos anexos, em que policiais militares, da ROTAM, teriam, no dia

ADITAMENTO AO BG Nº 079 - 29 ABR 10

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta portaria entra em vigor na presente data.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Belém, 26 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MOTEIRO JÚNIOR - TEN CEL QOPM.
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

PORTARIA Nº 033/2010 – SIND/CorCME

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 31126 FÁBIO RAIMUNDO SALES DE BRITO, da CIPFLU;

FATO: Apurar os fatos relatados nos documentos anexos, em que policiais militares, da ROTAM, teriam no dia 15/03/10, por volta das 17h30, invadido a residência do nacional MÁRIO MARCELO SADIAS MORAES FERREIRA, o acusado de praticar assaltos na área, e teriam aplicado choque elétrico e espargido spray de pimenta em pessoas que se encontravam presentes na residência e, ainda, um dos policiais teria cortado os cabelos da vítima com uma faca

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta portaria entra em vigor na presente data.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Belém, 27 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MOTEIRO JÚNIOR - TEN CEL QOPM.
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

PORTARIA Nº 034/2010 – SIND/CorCME

PRESIDENTE: 3º SGT PM RG 21479 JOSÉ ALBERTO DA SILVA ALMEIDA, da BPOT;

FATO: Apurar os fatos relatados nos documentos anexos, que versam sobre o baleamento do nacional DANIEL DA SILVA CARDOSO, no dia 10/02/10, por volta das 16h30, na Rua Floriano Peixoto, bairro de Canudos, o qual após assaltar um promotor de vendas, teria reagido a abordagem de um policial da CCS/QCG, a disposição do CIOP, quando ocorreu disparos de arma de fogo de ambas as partes, tendo DANIEL sido atingido com dois tiros na perna esquerda e o policial com um tiro na perna direita;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta portaria entra em vigor na presente data.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Belém, 26 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MOTEIRO JÚNIOR - TEN CEL QOPM.
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

PORTARIA Nº 036/2010 – SIND/CorCME

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 33451 JARBAS AUGUSTO MARTINS OLIVEIRA, do CIPC;

ADITAMENTO AO BG Nº 079 - 29 ABR 10

FATO: Apurar os fatos relatados nos documentos anexos, em que policiais militares, da ROTAM, teriam no dia 23/03/10, por volta das 22h, agredido fisicamente e ameaçado os Adolescentes A.M.M.L. e M.S.L., próximo à residência dos mesmos;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta portaria entra em vigor na presente data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 27 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR - TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA Nº 015/2010-CorCME.

PRESIDENTE SUBSTITUÍDO: 3º SGT PM RG 11002 WILLIAMS DE OLIVEIRA DIAS, do 4º BPM;

PRESIDENTE SUBSTITUTO: 3º SGT PM RG 23358 HADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, do BPCHOQ;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 26 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR- TEN CEL QOPM.
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO PADS DE PORTARIA Nº 016/2010- CorCME.

PROCEDIMENTO: PADS de Portaria nº 016/2010-PADS-CorCME;

PRESIDENTE SUBSTITUÍDO: 3º SGT PM RG 25625 MARIVALDO LOPES DA SILVA, do BPCHOQ;

PRESIDENTE SUBSTITUTO: 1º SGT PM RG 14384 ROSEANE MAGALHÃES LIMA, do CG/EME;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário;

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRESE.

Belém, PA, 26 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCME.

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA Nº 157/2010-CorCME.

PRESIDENTE SUBSTITUÍDO: CAP QOPM RG 27316 BRUNO ANTÔNIO VIVACQUA ALMEIDA, do BPCHOQ;

PRESIDENTE SUBSTITUTO: CAP QOPM RG 18426 ANDRÉA KEILA LEAL ROCHA, da APM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 19 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR- TEN CEL QOPM.

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD Nº 002/2008-CD/CORCME.

O Corregedor Geral da PMPA, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Portaria nº 001/08-CORREGEDORIA GERAL, de 15 de dezembro de 2008, atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e considerando que o MAJ QOPM RG 20122 MÁRCIO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA, foi nomeado Presidente do CD de Portaria nº 002/08-CD, no entanto o referido Oficial encontra-se impossibilitado de realizar os trabalhos do referido CD, em virtude de aguardar emissão do Laudo grafodocumentoscópio, requerido pela defesa da acusada, conforme exposto no Ofício nº 029/10-CD.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos do CD de Portaria nº 002/08-CD/CorCME, no período de 15 de abril a 10 de maio de 2010;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 22 de abril de 2010.

EDSON JOSE DA COSTA BENTES – TEN CEL QOPM.

Corregedor Geral da PMPA – Em exercício

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PADS DE PORTARIA Nº 070/2009-CORCME.

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o 1º TEN QOPM RG 31146 MISAEL DE JESUS VULCÃO DE ANDRADE, do BPOT, foi nomeado Presidente do PADS de Portaria nº 070/09-PADS/CorCME, no entanto o referido, encontra-se impossibilitado de realizar os trabalhos do PADS, em virtude do acusado encontrar-se em gozo de Licença Especial, conforme exposto no Ofício nº 09/2010-PADS.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos do PADS instaurado através da Portaria nº 070/2009-PADS/CorCME, no período de 19 de abril a 09 de maio de 2010;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 23 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR - TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME.

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PADS DE PORTARIA Nº 077/2009-CORCME.

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o SUB TEN QOPM RG 9289 JOÃO BATISTA SOUSA DE FIGUEIREDO, foi nomeado Presidente do PADS de Portaria nº 077/09-PADS/CorCME, no entanto, encontra-se impossibilitado de realizar os trabalhos do PADS, em virtude do acusado encontrar-se em gozo de férias regulamentares, conforme exposto no Ofício nº 002-2010-PADS.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos do PADS instaurado através da Portaria nº 077/2009-PADS/CorCME, no período de 16 de abril à 05 de maio de 2010;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 22 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCME.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 014/2009 – CorCME.

INTERESSADO: CB PM RG 27581 ROSINALDO ARAÚJO DOS SANTOS, do BPOT.

PRESIDENTE: 2º SGT PM RG 19.349 MARCO ANTÔNIO TRINDADE DOS REIS, do BPCHOQUE.

ASSUNTO: Solução de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) instaurado com o fim de apurar os fatos imputados ao CB PM RG 27581 ROSINALDO ARAÚJO DOS SANTOS, do BPOT, por ter em tese, no dia 18 de dezembro de 2008, por volta das 12h00min, na Passagem Assunção Bairro do Barreiro, após iniciar discussão com o Sr. José Aguinaldo Corrêa da Viegas, teria cometido agressões contra o referido cidadão;

RESOLVO:

1. Concordar a conclusão manifesta no relatório do Presidente do PADS quando concluiu que não há cometimento de transgressão a imputar ao CB PM RG 27581 ROSINALDO ARAÚJO DOS SANTOS, do BPOT, uma vez que os testemunhos colhidos nos autos (fls. 28, 53 e 54) evidenciam que o denunciante, sob efeito de bebida alcoólica, deu causa a discussão quando passou a danificar os tijolos do acusado com o propósito de deslocar seu carro de lanche na via, respondendo com ofensas as indagações da esposa do Acusado, o qual acionou viatura policial militar e as partes foram encaminhadas para Delegacia, local em que foi feito acordo verbal de restituição do dano. Ademais, as provas colecionadas aos autos não foram suficientes para demonstrar nexo de causalidade entre a conduta do Acusado e a lesão referida na prova pericial, pelo que prevalece o princípio do in dubio pro reo para edição de medida absoluta;

ADITAMENTO AO BG Nº 079 - 29 ABR 10

2. Encaminhar a presente Decisão Administrativa à AJG para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

3. Arquivar os autos no Cartório da Corregedoria da PMPA, juntando a presente decisão. Providencie a CorCME.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 22 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR – TEN C

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 023/2008 – CorCME.

INTERESSADO: CB PM RG 18.016 EDIVALDO RODRIGUES FERREIRA, 3ª CIA SALINÓPOLIS.

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 12890 WAGNER DA COSTA SOUZA, da APM.

ASSUNTO: Solução de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) instaurado com o fim de apurar os fatos imputados ao CB PM RG 18.016 EDIVALDO RODRIGUES FERREIRA, pertencente ao efetivo do CANIL, por ter, em tese, no dia 22 JUN 07, ao conduzir sua motocicleta HONDA 125, sem placa, pela Av. 25 de Setembro, em direção a residência de sua sogra, por volta das 07h00, atropelado o Sr. MANOEL RAIMUNDO GOMES MONTEIRO, causando à vítima diversos ferimentos, aparentemente sem gravidade, constatado mediante laudo médico, agravando-se o fato pela atitude do policial militar em não prestar socorro ao nacional acidentado, conforme apurou-se no decorrer dos trabalhos de investigação, através do Oficial Sindicante, 1º TEN PM RG 27307 JARBAS AUGUSTO DE OLIVEIRA, da CIPC;

RESOLVO:

1. Concordar a conclusão manifesta no relatório do Presidente do PADS quando concluiu que não há cometimento de transgressão a imputar ao CB PM RG 18.016 EDIVALDO RODRIGUES FERREIRA, 3ª CIA SALINÓPOLIS, uma vez ausentes dos autos provas que indiquem conduta dolosa do Acusado ou ainda que faltou com o cuidado na condução do veículo, tratando-se de evento acidental e culposo durante sua folga, não repercutindo assim na imagem da Corporação, restando ainda demonstrado pelas testemunhas que o Acusado teve a iniciativa de providenciar socorro para vítima através da viatura pertencente a OPM em que servia, posto que também precisou de atendimento médico, mas ao final foi à procura da vítima e lhe propiciou assistência para transporte e medicamentos;

2. Encaminhar a presente Decisão Administrativa à AJG para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

3. Arquivar os autos no Cartório da Corregedoria da PMPA, juntando a presente decisão. Providencie a CorCME.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 22 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR – TEN CEL QOPM

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA Nº 040/2009 – CorCME

INTERESSADO: CB PM RG 7648 ERIVÉLTON MAIOLINO DE SOUZA, da CCS/CG.

PRESIDENTE: 3º SGT PM RG 21479 JOSE ALBERTO DA SILVA ALMEIDA, do BPOT.

ASSUNTO: Solução de PADS.

Versa a portaria do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), que, no dia 05 de novembro de 2008, por volta das 16:00h, no bairro do Benguí, o acusado teria agredido fisicamente o nacional Edson da Rocha Lisboa, causando-lhe lesões corporais. Infringindo ao menos em tese, os incisos XVIII, XXXIII, e XXXVI do art. 18 c/c o inciso XCII do art. 37 e o § 1º do mesmo artigo, sendo todos os dispositivos da lei nº 6833/06, constituindo-se tal conduta, teoricamente, em transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, podendo o acusado ser sancionado com até 30 (trinta) dias de PRISÃO. São os termos da portaria, e face aos elementos de prova carreados aos autos do processo;

RESOLVO:

1. Homologar o parecer do Presidente do PADS contido em seu relatório, quando concluiu que houve transgressão da disciplina policial militar perpetrada pelo CB PM RG 7648 ERIVÉLTON MAIOLINO DE SOUZA, da CCS/CG, tendo em vista a comprovação nos autos através do laudo pericial (fl. 15) o qual atesta o dano causado na integridade física do ofendido o Sr. Edson da Rocha Lisboa, bem como o nexo de causalidade e o elemento subjetivo dolo, demonstrados através do depoimento da testemunha Maria de Nazaré Rodrigues de Oliveira (fl. 16), portanto estão presentes todos os elementos constitutivos do ato ilícito administrativo imputado ao ora acusado;

2. Com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, pois não obstante conste outras punições em seus assentamentos, para tanto, perfazem um lapso temporal de mais de 10 (dez) anos, desconsiderando-se tais punições para efeito de aplicação de medida sancionatória; consta ainda em seus assentamentos apenas uma punição de Detenção e um elogio por bons serviços prestados à instituição; a(s) causa(s) que determinaram a transgressão não lhe são favoráveis, pois não há na espécie, motivo plausível que tenha o condão de atenuar os efeitos jurídicos deflagrados por sua conduta, que tomado de cólera devido sua ex companheira estar na companhia do ofendido, produziu neste debilidade permanente na face do ofendido por meio de ação contundente; a natureza dos fatos e atos que a envolveram não lhe são favoráveis, uma vez que seu ato demonstra conduta incompatível com os cânones da deontologia policial militar; as conseqüências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois com sua conduta, provocou segundo o laudo pericial (fl. 15), debilidade permanente da função mastigatória na pessoa do ofendido; recebe a atenuante do inciso I do art. 35 sem agravantes do art. 36. Conforme art. 31, § 2º, inciso VI, classifico a transgressão como de natureza GRAVE, pois a conduta praticada, em tese, reputa-se como crime, ingressando o acusado no comportamento BOM. A conduta do acusado subsume-se aos incisos XVIII, XXXIII e XXXVI do art. 18, bem como, bem como ao inciso XCII do art. 37 c/c o § 1º do mesmo artigo, todos dispositivos legais da Lei 6.833/06.

3. Conforme exposto e fundamentado, aplico a punição disciplinar de 20(vinte) dias de PRISÃO ao CB PM RG 7648 ERIVELTON MAIOLINO DE SOUZA, da CCS/CG;

4. Encaminhar a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

5. Após a publicação em Boletim Geral, solicito ao Comandante do BPOT que faça chegar ao conhecimento do acusado e de seu defensor a respeito da presente decisão administrativa, para fins de interposição de recurso nos termos do que preceitua o § 2º do art. 144 da lei nº 6833/06;

6. Arquivar os autos no Cartório da Corregedoria da PMPA, juntando a presente decisão. Providencie a CorCME.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Belém, PA, 22 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR
TEN CEL QOPM RG 16238 - Presidente da CorCME

SOLUÇÃO DO IPM de PORTARIA Nº 002/2010/IPM – CorCME

Versa a portaria do IPM, que, no dia 26/01/2010, por volta de 12h, em frente a Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN, uma guarnição do BPOT, teria empurrado e espargido spray de pimenta no rosto da Srª. MARIA ROSANA ARAÚJO DE CASTRO, sendo que seus filhos WALTER HENRIQUE CASTRO OLIVEIRA e THYSIANA CASTRO DE OLIVEIRA, ao tentarem socorrê-la, foram agredidos e ofendidos moralmente pelos policiais, os quais ainda, teriam ofendido ALEX MACIEL NUNES GUEDES, PAULO CESAR CARVALHO CERDEIRA e JOSÉ ROBERTO DA SILVAD, porquanto, a investigação pré-processual foi delegada pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Missões Especiais ao MAJ QOPM RG 21.110 ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA, do CG, com escopo de apurar os fatos retromencionado e, face aos elementos de prova coligidos aos autos do presente IPM;

RESOLVO:

1- Perfilhar o entendimento do Encarregado do IPM exarado em seu relatório fl. 91, visto pois, da prova pericial acostada às fls. 14/15, bem como da testemunhal constante às fls. 52 e 77, restou indícios suficientes de que o CB PM JUSTINO AMARAL DE SOUZA agrediu fisicamente o Sr. WALTER HENRIQUE CASTRO DE OLIVEIRA e a Srª. THYSIANA CASTRO DE OLIVEIRA, razão pela qual, ao menos em tese, tal conduta perpetrada pelo graduado, reputa-se em crime militar e transgressão da disciplina policial militar;

2- Instaurar PADS em desfavor do CB PM JUSTINO AMARAL DE SOUZA do BPOT, com o escopo de apurar responsabilidade administrativa. Providencie a CorCME;

3 - Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da JME/PA, e arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CORREG. Providencie a CorCME;

4 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral da Corporação. Solicito a AJG.

Belém, PA, 22 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR
TEN CEL QOPM RG 16229 – Presidente da CorCME

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA Nº 007/2009-IPM/CorCME.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, por intermédio do CAP QOAPM RG 9778 RONALDO MONTEIRO DE LIMA, do CG, através da Portaria nº 007/2009 – IPM/CorCME, para apurar a ação policial ocorrida no dia 01 de maio de 2009, por volta das 16h00min, na Rodovia Arthur Bernardes esquina com a Rua Pedro Álvares Cabral, quando policiais militares da ROTAM

realizaram revista pessoal no nacional DANIEL DA CONCEIÇÃO SILVA, que se sentiu constrangido em razão do procedimento policial;

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, constante no relatório, de que o fato apurado não apresenta indícios de crime ou transgressão a ser atribuído a qualquer policial militar que, naquela data, compunha a VTR ROTAM 181, uma vez que no evento dia 01 de maio de 2009, quando abordaram e realizaram busca pessoal no Sr. DANIEL DA CONCEIÇÃO SILVA, foram motivados por fundada suspeita oriunda do comportamento de alguns ocupantes do táxi que transportava o denunciante, qual seja, abaixarem-se no ato de passagem da referida viatura. Outrossim, a queixa baseou-se ainda na imputação de alcunha ao abordado, mas, na verdade, houve questionamento sobre sua alcunha, como foi negada e, estando finalizada a busca, o veículo e seus ocupantes foram devidamente liberados, quando decorridos cerca de três minutos da ação policial militar, conforme cientificou a esposa do denunciante (fls.23);

Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, DD Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado do Pará, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME;

Encaminhar a presente Homologação à AJG para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Cartório.

Belém-Pa, 23 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA Nº 013/2009-IPM/CorCME.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, por intermédio do MAJ ROBSON WILSON DOS SANTOS, do CG, através da Portaria nº 013/2009 – IPM/CorCME, apurar os fatos ocorridos no dia 12 de julho de 2009, no Canal da Pirajá, próximo a Trav. Mauriti, em que policiais militares da ROTAM, que se encontravam de serviço na vtr 182, se depararam com uma ocorrência de roubo, tendo o adolescente W.S.C.P. e o nacional EDSON RICARDO RESENDE DA SILVA efetuado disparos de arma de fogo em direção a guarnição, tendo os militares revidado, e atingido os mesmos, sendo que EDSON RICARDO não resistiu ao ferimento e foi a óbito;

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, constante no relatório, de que o fato apurado apresenta indícios de crime, porém, com indícios de que ocorrera sob excludente de ilicitude, refletindo ainda como causa de justificação da transgressão, conforme inciso II do art. 34 da Lei 6.833/06, uma vez demonstrado nos autos que os integrantes da vtr 182 ROTAM, no dia 12 de julho de 2009, no Canal da Pirajá, próximo a Trav. Mauriti, deparam-se com flagrante ocorrência de roubo e agiram utilizando disparos de arma de fogo contra o adolescente W.S.C.P. e o nacional EDSON RICARDO RESENDE DA SILVA, os quais armados(fl. 28) receberam com tiros a guarnição policial militar, pelo que o primeiro foi apreendido e o segundo foi a óbito, de tudo sendo lavrado auto na Delegacia local;

Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, DD Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado do Pará, juntando-se a presente Homologação. Providencie a CorCME;

Encaminhar a presente Homologação à AJG para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Cartório.

Belém-Pa, 23 de abril de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR – TEN CEL QOPM
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 198/2008-SIND/CORCME

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, através da Portaria nº 198/2008/SIND/CORCME, que teve como Encarregado o CAP QOPM RG 26328 JORGE AUGUSTO LARANJEIRA MELO, do BPCHOQUE, instaurado para apurar os fatos ocorridos no dia 15 de agosto de 2008, que policiais militares da ROTAM ao cumprirem ordem judicial teriam cometido suposto abuso de autoridade, segundo o relato do interessado Sr. Jorge Celso de Melo consoante o BOPM de fls. 04/06 dos autos;

RESOLVO:

1 – Referendar o entendimento do Encarregado da Sindicância constante às fls. 66 de que os fatos investigados não apresentam indícios de crime e tampouco transgressão disciplinar a ser imputado a qualquer policial militar que estavam sob o comando do CAP PM VICENTE da ROTAM, por ocasião em que no dia 15 de agosto de 2008 recebeu uma determinação de seu superior hierárquico o MAJ PM SALIM para cumprir o mandado de prisão acostado aos autos às fls. 56, pois que, não obstante o interessado o senhor Jorge Celso de Melo tenha asseverado aos policiais militares que se fizeram presentes em frente a sua residência, que, o endereço constante na ordem judicial não correspondia ao seu, visto pois, o seu endereço segundo os autos é Av. Dr. Freitas nº 2298, bairro do Marco, e o constante na ordem judicial é Av. Duque de Caxias, Pass. Nuna Pinto nº 196, bairro do Marco, em nosso sentir, a conduta dos policiais militares não afronta aos ditames da Constituição Federal no tocante ao direito fundamental do interessado, o que suscitaria em tese a violação da garantia da inviolabilidade domiciliar. Neste sentido a compreensão do egrégio Supremo Tribunal Federal, em trecho do voto do decano ministro Celso de Mello: “a essencialidade da ordem judicial para efeito das medidas de busca e apreensão domiciliar nada mais representa, dentro do novo contexto normativo emergente da carta política de 1988, senão a plena concretização da garantia constitucional pertinente à inviolabilidade do domicílio.”

Com efeito, nesta inteligência, com fulcro no princípio da razoabilidade, há que se dizer da conduta dos policiais militares sob o comando do CAP PM VICENTE, que não houve ofensa a ordem jurídica, haja vista que a ordem judicial tão somente indica o provável endereço do incriminado o nacional EMANOEL LOPES DE LIMA, o que seria um absurdo achar que se este não fosse encontrado no endereço indicado não poderia ser efetivado o mandado de prisão em nenhum outro lugar.

Neste desiderato, o CAP PM VICENTE agiu com prudência, pois, não escolheu qualquer residência para dar continuidade à diligência na consecução do cumprimento do

ADITAMENTO AO BG Nº 079 - 29 ABR 10

mandado, a contrario sensu, dirigiu-se à residência do cunhado do incriminado, porquanto, razoável se inferir que o este pudesse estar no endereço do interessado, tendo em vista a proximidade das residências, bem como o grau de relação interpessoal entre ambos, consoante asseverou o interessado em seu depoimento às fls. 16: “ (...) fez a leitura para o declarante dizendo que se tratava de um Mandado de Busca e Apreensão do Cap Pm Emanuel Lopes de Lima, cunhado do declarante, argumentou que o mesmo não encontrava-se no local e que não residia naquele endereço (...)”

2 – Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a CorCME;

3 – Arquivar os presentes autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie o Chefe do Cartório.

Belém, PA, 23 de maio de 2010.

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR
TEN CEL QOPM – Presidente da CorCME do CME

PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Ref.: Portaria de IPM nº 006/10-IPM-CorCME

Concedo ao 2º TEN RG 12988 ABEL LOURENÇO ZEMERO DOS SANTOS, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para conclusão de IPM de Portaria acima referenciada. Conforme solicitação contida no Ofício nº 024/09-IPM, datado de 20 de abril de 2010.

Belém PA, 22 de abril de 2010(Nota nº 014/2010 – CorCME)

JOSÉ SEBASTIÃO VALENTE MONTEIRO JÚNIOR – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCME.

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM**

• **SEM REGISTRO**

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-I**

• **SEM REGISTRO**

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-II**

RESENHA DA PORTARIA nº 016/PADS/CorCPR II, de 26 de abril de 2010.

PRESIDENTE: SUBTEN PM RG 10712 CLEODINALDO RODRIGUES ROCHA, do 4º

BPM

ACUSADO: Policial Militar do 4º BPM.

FATO: Abuso de autoridade e ameaça.

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Marabá-PA, 26 abril de 2010

GILMAR JARDIM DE MELO – TEN CEL QOPM
RG 12.369 – Presidente da CorCPR II

RESENHA DA PORTARIA Nº 016/10/SINDICÂNCIA – CorCPR II.

ENCARREGADO: 1º SGT PM RG 17639 ROSÁLIA RODRIGUES DE SOUSA, do 4º BPM.

FATO: No dia 19 de dezembro de 2009, por volta 0h, no núcleo de Morada Nova, a Sra. Edainane Campos Silva e Jinnyclei Santos Lima teriam sido vítimas de agressão física atribuída, em tese, a policiais militares conhecidos por “Lourenço” e “Célio”.

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

Marabá (PA), 20 de abril de 2010.

GILMAR JARDIM DE MELO – TEN CEL QOPM
RG 12369 – Presidente da CorCPR II

RESENHA DA PORTARIA Nº 017/10/SINDICÂNCIA – CorCPR II.

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 21169 DENNER EUDES FAVACO DA ROCHA, do 4º BPM

FATO: Suposto homicídio.

ACUSADOS: Policiais Militares do 4º BPM.

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete).

Marabá – PA, 26 de Abril de 2010.

GILMAR JARDIM DE MELO – TEN CEL QOPM
RG 12369 – Presidente da CorCPR II

RESENHA DA PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO Nº 002/10/SINDICÂNCIA – CorCPR II.

ENCARREGADO SUBSTITUTO: 2º SGT PM RG 8364 HUMBERTO MENEZES DOS SANTOS, da 11ª CIPM

ENCARREGADO SUBSTITUÍDO: 3º SGT PM RG 10217 CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS, da 11ª CIPM

FATO: Substituição de encarregado.

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

Marabá-PA, 19 de abril de 2010.

GILMAR JARDIM DE MELO – TEN CEL QOPM
RG 12369 – Presidente da CorCPR II

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CD

Ref.: Portaria nº 002/09/CD-CorCPR II, de 30 DEZ 09.

Concedo ao TEN CEL QOPM RG 12.685 AUGUSTO ROBERTO DE CASTRO SIMÕES, do CPR II, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo do CD de Portaria nº 002/09/CD-CorCPR II, do qual é encarregado, a contar do dia 20 MAR 10, em virtude da necessidade de novas diligências para melhor elucidação dos fatos, conforme solicitação constante no Ofício nº 024/2010-CD. (Nota nº 008/10-CORCPR II)

Marabá-PA, 14 de abril de 2010.

VLADISNEY REIS DA GRAÇA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº. 003/2010–SIND/CorCPR II

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria da CorCPR II, por meio da Portaria nº 003/2010-SIND/CorCPR II, de 04 de Janeiro de 2010, tendo como Encarregado o CAP QOPM RG 20415 MARCELO PEREIRA DE HOLANDA, do CPR-II, para apurar fatos constantes no Ofício nº 004/2010-CE/CPR-II.

RESOLVO:

1 – Concordar com o Encarregado da Sindicância de que os fatos apurados apresentam indícios de crime e transgressão da Disciplina Policial Militar atribuída ao CB PM RG 19220 Itamar Rodrigues Silva, por haver, no 01FEV09, por volta das 09h00min, efetuado a desapropriação de uma área particular, sem ordem judicial, com abuso de autoridade mediante o uso de arma de fogo e ameaças e, utilizando-se da condição de policial militar, haver pleiteado a referida área sem ser o proprietário da mesma.

2 – Instaurar Procedimento Administrativo Disciplina Simplificado, a fim de apurar o indício de transgressão da disciplina cometido pelo CB PM RG 19220 Itamar Rodrigues Silva, do 4º BPM, conforme narrado no item 1 desta homologação. Providencie a CorCPR-II.

3 – Remeter a 1ª via dos autos a JME. Providencie a CorCPR-II.

4 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral da PMPA; Solicito a Ajudância Geral;

5 – Arquivar a 2ª via dos autos, no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 22 de abril de 2010.

GILMAR JARDIM DE MELO – TEN CEL QOPM

RG 12369 – Presidente da CorCPR II

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-III**

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 046/09 – CorCPR III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR III, por meio da Portaria nº 055/09 - CorCPR III, de 16 de junho de 2009, que teve como Encarregado o SUB TEN RG 11724 OSMARINO MARQUES DA SILVA, do 5º BPM, a fim de apurar a materialidade e a autoria dos fatos que envolvem policiais militares pertencentes ao 5º BPM, narrados pelo Sr. Leandro Miranda Gomes, ocorridos no dia 12 de abril do corrente ano, na Praça Alacid Nunes em frente a Prefeitura no município de Inhangapi/PA, face à denúncia registrada através do BOPM nº036/09-CorCPR III, origem do presente procedimento.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, de que nos fatos apurados não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos autoria ao 2º SGT PM RG 11.458 RAIMUNDO PANTOJA BELÉM, do 5º BPM, por ausência de elementos de convicção da prática da infração, material ou testemunhal, restando evidenciado ter agido em conformidade com a técnica policial, inclusive fazendo a detenção e condução do denunciante á Seccional de Castanhal para registro do Boletim de Ocorrência Policial, conforme evidenciado às fls. 30, 32 à 41, 44 e 45 dos presentes Autos;

2 - Arquivar as 1ª e 2ª vias dos Autos no Cartório da CorCPR III. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR III;

3 - Solicitar à AJG providências no sentido de publicar a presente solução em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III.

Castanhal-Pa, 26 de abril de 2010.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 048/09 – CorCPR III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR III, por meio da Portaria nº 048/09 - CorCPR III, de 08 de julho de 2009, que teve como Encarregado o 3º SGT PM RG 18217 PAULO SÉRGIO SOUZA SILVA, do 5º BPM, a fim de apurar a materialidade e a autoria dos fatos narrados pelo Sr. Fábio Gleison Pereira Brito, de que teria sido ameaçado e agredido fisicamente por um policial militar do 5º BPM, fato acontecido no dia 25 de fevereiro de 2009, por volta das 00:30 horas no Bar Fabão e Cia (Praça da Estrela), em Castanhal, face à denúncia registrada através do BOPM nº033/09-CorCPR III, origem do presente procedimento.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, de que dos fatos apurados não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos autoria ao CB PM RG 27.522 REFSON SILVA NASCIMENTO, do 5º BPM, pela ausência de elementos de convicção da prática da infração, material ou testemunhal, restando evidenciado ter agido em conformidade com a técnica policial, inclusive fazendo a detenção e condução do denunciante à Seccional de Castanhal para registro do Boletim de Ocorrência Policial, conforme se encontra registrado nas folhas 34 á 36, 46 à 48 dos presentes Autos.

2 - Arquivar as 1ª e 2ª vias dos Autos no Cartório da CorCPR III. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR III;

3 - Solicitar à AJG providências no sentido de publicar a presente solução em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III.

Castanhal-Pa, 26 de abril de 2010.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-IV**

- SEM REGISTRO

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-V**

- SEM REGISTRO

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VI**

- SEM REGISTRO

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VII**

RESENHA DE PORTARIA

REF: CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 001/10 – CorCPR VII, de 27 de Abril de 2010;

COMISSÃO: CAP PM RG 27.013 ORLANDINO SEBASTIÃO BASTOS LIMA, do BPOP, como Presidente do Conselho de Disciplina o CAP PM RG 27.281 ROGÉRIO DA SILVA SOARES, do 5º BPM, como Interrogante e Relator e o 2º TEN QOAPM RG 11.284 RONALDO REIS PINHEIRO, do BPOP, como Escrivão.

ACUSADOS: CB PM RG 19.497 ADAILSON TEIXEIRA, CB PM RG 23.049 JAIRO ALIVERTI DA CONCEIÇÃO CONCEIÇÃO, CB PM RG 23.196 FLÁVIO NASCIMENTO MONTEIRO JÚNIOR e CB PM RG 25.417 CÍCERO TOMÉ DA SILVA JÚNIOR, efetivados na 1ª CIPM.

PRAZO: 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por motivos excepcionais, por mais 20 (vinte) dias;

VLADISNEY REIS DA GRAÇA – CEL PM RG 9014
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

RESENHA DE PORTARIA

REF: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 011/10–CorCPRVII, de 26 de abril de 2010;

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 0131 ERNANI MANAIA DE SOUZA, da 1ª CIPM.

SINDICADO: Policial Militar efetivado na 1ª CIPM;

OBJETO: Investigar denúncias constantes da Resenha do Jornal “Amazônia” caderno “Cidades”, edição do dia 20/04/2010

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ABELARDO RUFINO BARGES JÚNIOR – TEN CEL PM RG 18097
Presidente da CorCPR VII

RESENHA DE PORTARIA

REF: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 012/10 – CorCPR VII, de 26 de abril de 2010;

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 14.760 ANTÔNIO EDSON BARRETO VIEIRA, do 11º BPM;

SINDICADO: Policial Militar do 11º BPM;

OBJETO: Investigar denúncias de agressão física supostamente praticado pelo miliciano, bem como a ausência do Sindicado à audiência no Fórum da Comarca do Município de Peixe Boi.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ABELARDO RUFINO BARGES JÚNIOR – TEN CEL PM RG 18097
Presidente da CorCPR VII

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VIII**

• **SEM REGISTRO**

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-IX**

PORTARIA DE PADS Nº. 001/2010 – CorCPR IX

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR IV, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a instauração do PADS Nº. 001/2010 – CorCPR IX, designando o CAP QOPM RG 11767 JOÃO LUIS CASTRO LIMA, do 19º BPM, como encarregado do processo;

RESOLVE:

Art. 1º. Substituir o CAP QOPM RG 11767 JOÃO LUIS CASTRO LIMA, do 19º BPM, pelo MAJ QOPM RG 18.104 ROBERTO CORACY SANTOS DA SILVA, da 9ª CIPM/São Miguel, na presidência do PADS Nº. 001/2010 – CorCPR IX;

Art 2º. Esta Portaria entrar em vigor a partir da publicação.

Barcarena - PA, 20 de abril de 2010.

CARLOS AUGUSTO SOUZA MACHADO – TEN CEL QOPM RG 8116

Presidente da CorCPR IX

PORTARIA DE PADS Nº. 004/2010 – CorCPR IX

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR IV, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a instauração do PADS Nº. 004/2010 – CorCPR IX, designando o CAP QOPM RG 11767 JOÃO LUIS CASTRO LIMA, do 19º BPM, como encarregado do processo;

RESOLVE:

Art. 1º. Substituir o CAP QOPM RG 11767 JOÃO LUIS CASTRO LIMA, do 19º BPM, pelo MAJ QOPM RG 16.194 MAURO CESAR GALVÃO MATOS, da 10ª CIPM/Capitão Poço, na presidência do PADS nº. 004/2010 – CorCPR IX;

Art 2º. Esta Portaria entrar em vigor a partir da publicação.

Barcarena - PA, 20 de abril de 2010.

CARLOS AUGUSTO SOUZA MACHADO – TEN CEL QOPM RG 8116

Presidente da CorCPR IX

Portaria de SINDICÂNCIA nº 010 / 2010 – CorCPR IX

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR IX, no uso de suas atribuições legais, face às denúncias constantes no BOPM nº 008/2010-CorCPR IX;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de Sindicância a fim de investigar as denúncias feitas pelo Sr. VALBER DA SILVA BORGES contra um policial militar do 14º BPM, que teria no dia 11/04/2010, por volta de 01:40h, durante uma abordagem em um Bar na invasão denominada “ZITA CUNHA”, agredido fisicamente com uma coronhada de carabina na costas do ofendido, ocasionando-lhe lesão corporal;

Art. 2º. Designar o 3º SGT PM RG 10.082 BENEDITO GONÇALVES PACHECO, do 14º BPM, como Encarregado das investigações, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º. Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de lei;
Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Barcarena (PA), 22 de abril de 2010.

CARLOS AUGUSTO SOUZA MACHADO – TEN CEL QOPM RG 8116
Presidente da CORCPR IX

SOBRESTAMENTO – PORTARIA Nº 001/10/CD – CorCPR II.

Considerando o teor do Ofício nº 008/10-CD, de 23 de abril de 2010, no qual o Presidente do Conselho de Disciplina, CAP QOPM RG 26.323 ADILSON TAVARES DE AQUINO, do 23º BPM, nomeado através da Portaria acima referenciada, solicita sobrestamento da mesma, até que sejam depositadas as diárias solicitadas.

RESOLVO:

Art. 1º–Sobrestar o Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/2010/CD – CorCPR II, até que sejam depositadas as diárias solicitadas;

Art. 2º–Publicar a presente Portaria em BG. Providencie a AJG;

Art. 3º–Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 27 de abril de 2010.

VLADISNEY REIS DA GRAÇA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 001/10 – CORCPR

IX

ACUSADO: CB PM RG 16.456 MARCO ANTONIO LIMA ROCHA, da 3ª
CIPM/Abaetetuba

DEFENSOR: Escritório Rosane Baglioli Damnski e defensor dativo.

MEMBROS DO CONSELHO:

Presidente: CAP PM RG 27.309 EXPEDITO DE BRITO JUNIOR;

Inter./Relator: CAP PM RG 27.259 HILTON JOSÉ PANTOJA MENEZES;

Escrivão: 1º TEN QOPM RG 30.724 VITOR CÉZAR GAMA MONTEIRO.

DOCUMENTO ORIGEM: PADS nº. 016/2009 – 3ª CIPM e outros 04 PADS com punições ao Acusado, e BOP 0086/2009.004040-3 e outros.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará no uso de suas atribuições, com base nos autos do Conselho de Disciplina nº 001/10–CorCPR IX, instaurado para apurar transgressão da disciplina em vista do disciplinando haver ingressado no comportamento MAU, voltar a delinquir por condutas de mesma natureza, e dos fortes indícios de prática de outros atos de natureza grave que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe. Tornando-se, em tese, indigno para o cargo que ocupa.

Considerando os autos do processo do Conselho de Disciplina nº 001/10-CorCPR IX, de 25 de janeiro de 2010;

RESOLVO:

Homologar os termos do Parecer no Conselho de Disciplina nº 001/10-CorCPR IX, os quais passam a ser parte integrante da presente decisão;

Concordar com os Membros do Conselho de Disciplina que decidiram por unanimidade julgar o Disciplinado culpado das acusações que lhe foram imputadas, e incapaz de permanecer na Polícia Militar do Pará;

Excluir a bem da disciplina das fileiras da Corporação o CB PM RG 16.456 MARCO ANTONIO LIMA ROCHA, da 3ª CIPM/Abaetetuba, nos termos do art. 32 e ss. da Lei 6.833/06 que se seguem:

Os ANTECEDENTES do Acusado estão longe de lhe aproveitar: recebeu 03 (três) Elogios nos idos anos de 1993, 1996 e 1997, enquanto foi punido disciplinarmente por 27 (vinte e sete) transgressões (fls. 103 a 114).

AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO, consumo e dependência de drogas entorpecentes comercializadas ilegalmente, são absolutamente incompatíveis com a condição policial militar.

A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM: falta a serviços com prejuízo às atividades do Estado e agressões físicas e psicológicas à sua companheira e a sua filha menor de idade, decorrentes de ciúmes e do consumo de drogas entorpecentes. Não recomendam decisão favorável.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR: atentam contra a imagem da Corporação por ser policial militar e fazer uso de produtos proibidos por lei e atentar contra o sentimento do dever, tomando o procedimento inverso do que é obrigado pela função que exerce, gerando prejuízos ao serviço e à disciplina militar.

Ausentes as ATENUANTES do art. 35; e presentes as AGRAVANTES do art. 36, incs. I, II, III, V, IX e X - a prática da transgressão em presença de público. Não apresenta causa de justificação do art. 34. Tudo da Lei Estadual nº 6833/06.

Incorre nas transgressões disciplinares do art. 37, incs. XXIV, XXVIII, XXX, L e LX do art. 37 e seus §§ 1º e 2º c/c os incs. XI, XVII, XVIII, XXVIII, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do Art. 18; tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA.

A conduta configura transgressão de natureza GRAVE, conforme classificado no CEDPM, art. 31, § 2º, incisos II – atentatório às instituições (PM) ou ao Estado (combate à criminalidade); III – afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe; V - gera grande transtorno ao andamento do serviço; e VI - também é definida como crime militar.

Publicar a presente decisão em Aditamento ao Boletim Geral e Diário Oficial do Estado, em cumprimento. Providencie a AJG;

Tome conhecimento e providências a Diretoria de Pessoal, após o decurso do prazo recursal legal. Providencie o Diretor de Pessoal da PMPA;

Belém (PA), 20 de abril de 2010.

AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO – CEL QOPM RG 9.017
Comandante Geral da PMPA

✓ **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X**

• **SEM REGISTRO**

EMANUEL GONÇALVES DE **LIMA** – CEL QOPM RG 80397
AJUDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL

GEORGE **AUAD** CARVALHO JÚNIOR - CAP QOPM RG 27011
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL